



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008751-78.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA JOSEFA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PATRICIA NASCIMENTO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008751-78.2022.8.26.0004

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa (1ª Vara Cível)

Apelante: LUIZA JOSEFA DE JESUS

Apelado(a): PATRÍCIA NASCIMENTO CARDOSO

Juiz(a): FELIPE FELIZ DA SILVEIRA

Voto nº 3.846

APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

- Autora que alega estar enfrentando obstrução indevida, praticada pela ré, ao acesso de sua parte do imóvel compartilhado - Conjunto probatório que não sustenta a tese inicial - Diligência realizada por Oficial de Justiça no local, constatando a ausência de qualquer objeto obstando a passagem para a parte superior do imóvel - Testemunhas ouvidas em juízo que, igualmente, não apontaram a efetiva existência de obstrução ao acesso da autora - Fotos juntadas pela própria autora que tampouco demonstram justo receio de turbação de sua posse pela ré - Autora que não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC), não podendo a ré ser condenada por ilação - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Luiza Josefa de Jesus em face de Patricia Nascimento Cardoso, que a r. sentença de fls. 141/144, cujo relatório se adota, julgou improcedente, revogando a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 147/153), sustentando, em síntese, que, quando da constatação por Oficial de Justiça, vigorava a determinação judicial decorrente de deferimento liminar para que a apelada deixasse de obstar o livre acesso ao imóvel; portanto, a inexistência, naquele momento, de obstáculos se deu por observância à decisão liminar. Argumenta que o conjunto probatório demonstra a necessidade da proteção possessória, pois restou comprovado que a apelada tem interesse em litigar e em continuar a turbar a posse da apelante, ainda que indireta. Pede a reforma da

sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausentes contrarrazões (fls. 157).

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 6ª Câmara de Direito Privado, que deste não conheceu e determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado (fls. 165/169).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de interdito proibitório sob a alegação de que a autora, proprietária de 50% do imóvel situado na Rua Cel. José Venâncio Dias, 160, Vila Atlântica, São Paulo/SP, e possuidora do segundo andar do imóvel, vem enfrentando obstrução da única via de acesso à sua parte do imóvel pela ré, ocupante da parte térrea do imóvel, com a colocação de roupas e móveis no corredor de acesso comum.

A decisão de fls. 27/28 concedeu a liminar pleiteada para determinar à ré que se abstenha de molestar a passagem da autora, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 por cada ato configurador de turbação ou esbulho, até o limite de R\$10.000,00.

Em contestação, a ré negou que estivesse impedindo o acesso da autora à sua parte do imóvel. Apresentou declarações por escrito dos demais vizinhos (fls. 51/54).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 90), com oitiva a fls. 122/123. Na audiência de instrução, determinou-se, ainda, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no imóvel em questão, *“devendo o Oficial descrever com detalhes a área de passagem, relatando, inclusive, sobre eventual obstrução ou dificuldade de acesso para os imóveis da autora e da ré”*.

O Oficial de Justiça certificou a fls. 126: *“constatei que a*

requerente reside na parte superior da residência da requerida e que o acesso da parte superior (requerente) se dá transitando pela área de serviço da requerida e observei que naquele momento não havia qualquer objeto obstando a passagem para a parte superior”.

Após manifestação das partes, sobreveio a r. sentença de fls. 141/144, que julgou improcedente a pretensão inicial pelos seguintes fundamentos:

“Ficou claro que a autora aluga o imóvel e que não prosperam as informações de que está sendo impedida de usufruir do imóvel. A pretensão autoral não merece acolhida.

O imóvel, nos limites de uma habitação similar a um cortiço, comporta a moradia de diversas famílias. As provas testemunhais e as imagens de fls. 21/26 comprovam este fato.

(...)

Apesar do equívoco a aponta que a autora reside no local (o que ficou afastado pelas testemunhas), a certidão deixa claro que não existe qualquer tipo de obstáculo no ambiente comum, ou seja, na passagem, no acesso da rua para as residências.

As testemunhas autorais ratificam a informação de que há cerca de 08 anos a autora não reside no imóvel, passando a residir com filha em outro logradouro, para auxílio e assistência a familiar enfermo.

A testemunha da requerida foi objetiva e clara quando relatou as condições de moradia, ficando evidente que existe boa relação entre os vizinhos que ali coabitam. Inclusive, que existe auxílio para os locatários do imóvel da requerente quando precisam “subir” com móvel, em caso de mudança.

(...)

Tais testemunhos, somados as demais declarações manuscritas de fls. 51/54 formam instrumento de convencimento sólido deste juízo para aferir que, embora, por vezes, sejam depositados no corredor de acesso móveis ou materiais de construção, não há evidência de que tudo é feito para prejudicar a autora ou o acesso dela e de seus inquilinos ao local (parte do imóvel descrito na inicial).

Pelo suso exposto, ficou claro que há passagem comum entre os imóveis das partes, mas não restou comprovado que a requerida cria óbices ou embaraços para a boa utilização do imóvel pela autora ou seus inquilinos. A autor, portanto, não cumpriu com seu ônus probatório (art. 373, I do CPC).”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Diferentemente do que sustenta a autora apelante, o conjunto probatório demonstra que não há justo receio de turbação iminente de sua posse sobre o imóvel pela ré, a afastar a pretendida obtenção de mandado proibitório na forma do art. 567 do CPC.

Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça, constatou-se a ausência de obstrução no corredor de passagem compartilhado no interior do imóvel (fls. 126).

Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, não lograram demonstrar a alegada obstrução proposital de acesso praticada pela ré.

Ainda que eventualmente tenham sido colocados objetos no caminho/corredor, não há prova concreta de que o acesso à parte de cima do imóvel, pela autora, tenha sido efetivamente prejudicado. Aliás, as próprias fotos juntadas pela autora a fls. 22/23 corroboram com a improcedência do pedido, pois não indicam verdadeira obstrução.

Assim, a alegada circunstância de que a situação constatada pelo Oficial de Justiça decorreu da concessão da medida liminar em nada altera a conclusão pela improcedência da pretensão inicial.

Observa-se que o ônus da prova do direito alegado era da autora, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade na desincumbência de tal ônus.

Como não se desincumbiu a contento, não há possibilidade de condenar a ré por mera ilação.

Nesse sentido:

Apelação – Interdito Proibitório – Improcedência - Direito à pretensão possessória não comprovado - Embora possível extrair conflito advindo de hostilidades perpetradas entre familiares, a requerente não comprova efetiva prática das ameaças de turbação ou esbulho - Desnecessária, portanto, a tutela de manutenção

pretendida – Precedentes – Pleito indenizatório que apresenta genérico, pois refere a danos em telhas, porta e janelas, inexistindo especificação do que e do quanto se pretende ver ressarcido, de modo que não há como ser conhecido nestes autos - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001475-45.2022.8.26.0505; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Desse modo, de rigor a manutenção integral da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial devida pela autora ao advogado da ré para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator